



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI**

*Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994*

Av. Capitão Silvio de Farias, nº 4571 – CEP 76.867-000  
Fone 3525-1055 Fax 3525-1057 - Email: prefeituraanari\_gabinete@hotmail.com

**LEI MUNICIPAL N.º 497/09  
DE 21 DE SETEMBRO DE 2009**

*Dispõe sobre as diretrizes, para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDONIA**, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vale do Anari aprovou e eu, Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal de Vale do Anari, Estado de Rondônia, sanciono a seguinte

**L E I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Federal Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Vale do Anari, as diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2010, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições gerais.
- VII - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VIII – as diretrizes específicas do orçamento fiscal.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As ações prioritárias, e as respectivas metas, da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 serão as constantes de Anexo específico da Lei Orçamentária para 2010.

**Art. 3º** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentado nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo Único** – O Orçamento de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaboradas através do sistema implantado ou outro que venha substituí-lo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 4º** O Poder Público terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e intra-regionais no Município, através de ações que visem:

I – redirecionar o crescimento econômico Municipal, buscando aperfeiçoamento dos seus efeitos e o equilíbrio com o meio ambiente;

II – Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;

III – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;

IV – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

V – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

VI - realizar ações na área de infra-estrutura física que visem minorar os desequilíbrios existentes entre as microrregiões;

VII – agregar valores em políticas que visem o desenvolvimento científico e tecnológico do Município.

**Art. 5º** O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2010, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

§ 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2010 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para o cumprimento de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

**Art. 6º** A manutenção de atividades da Educação e Saúde, entre outras, terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Parágrafo Único.** Poderá o Executivo Municipal, terceirizar os serviços essenciais das Secretarias em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal LC. 101/00, Portaria Ministerial nº. 219/2004, podendo esta ser estendida para as demais secretarias desta administração.

**Art. 7º** Os projetos ênfase de execução terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 8º** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

**Art. 9º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I – compatíveis com a presente lei;

II – compatível como Plano Plurianual;

III – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

- b) Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
- c) Despesas referentes a vinculações constitucionais;
  - IV** – relacionadas:
    - a) – com correção de erros ou omissões;
    - b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art. 10** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

**Parágrafo Único** – Fica excluído da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidade de educação infantil (creches, lactário e pré-escolar), Fundeb de Associação de Pais e Professores – APP ou assemelhados, e entidades de saúde comprovadamente sem fins lucrativos.

**Art. 11** É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

**Art. 12** A Transferências de recursos para associações/entidades, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congênere, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se a entidade a ser beneficiado comprovar:

- I** – a regular e eficaz aplicação, nos exercícios financeiros anteriores.
- II** – estar adimplente com a prestação de contas relativa a convênios em execução ou já executados;
- III** – estar adimplente junto às empresas, Governos Municipal, Estadual e Federal.

**Art. 13** Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 14** Para efeito desta Lei entende-se por:

- I** – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II** – sub-função representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III** – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV** – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V** – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- VI** – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VII** – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VIII – concedente, ou órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

IX – conveniente o órgão ou a entidade da administração pública indireta do governo municipal, e as entidades privadas, com os quais a Administração Municipal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e grupo de natureza de despesa, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 4º. O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.

§ 5º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

**Art. 15** O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus órgãos, autarquias, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 16** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – consolidação dos quadros orçamentários, compreendendo:
  - a) anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, esta por Categoria Econômica, na forma definida nesta Lei;
  - b) anexo do orçamento de investimentos das empresas.

**Parágrafo único.** Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei Federal n.º 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas do orçamento, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, grupo de despesa e origem dos recursos;

V – receita e despesa, dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;

IX – recursos de outras fontes, diretamente arrecadados, nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

XII – fontes de recursos por grupos de despesas; e

XIII – despesa dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**Art. 17** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de resultado primário e o identificador de uso.

§ 1º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I – pessoal e encargos sociais – 1;

II – juros e encargos da dívida - 2;

III – outras despesas correntes - 3;

IV – investimentos - 4;

V – inversões financeiras – 5;

VI – amortização da dívida - 6.

§ 2º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará o seguinte detalhamento:

I – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos – 50;

II – aplicações diretas – 90.

III – a definir – 99.

§ 3º. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que sucederão o código das fontes de recursos:

I – recursos não destinados a contrapartida – 0;

II – contrapartida – FUNDEB – 1;

III – contrapartida – SUS – 3;

IV – contrapartida – convênios e outras transferências – Educação – 4;

V - contrapartida – convênios e outras transferências – 5;

VI - contrapartida de operações de crédito – contratos de empréstimos e financiamentos - 7;

VII – outras contrapartidas – 9.

**Art. 18** A Lei Orçamentária poderá conter dotação para reserva de contingência, no valor até 6% (Seis por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010.

**Art. 19** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo único.** A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

**Art. 20** Para efeito do disposto no art. 5º, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Municipal, até 30 de Junho, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária observada às disposições desta Lei.

**Art. 21** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Parágrafo único.** Será definido como sendo de pequeno valor, nos moldes do Parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 87 ADCT, para fins de pagamento com dispensa de precatório no âmbito da Fazenda Pública Municipal do Vale do Anari, RO., bem como em suas fundações e autarquias, a quantia de até..10 Salários Mínimo vigente no país “Conforme lei a ser encaminhada pela administração à Câmara Municipal em data oportuno”.

**Art. 22** Os órgãos do Poder Judiciário encaminharão à Prefeitura Municipal / Secretaria Municipal de Planejamento, até 01 de Maio de 2009, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, por órgão da administração direta, autarquias e fundações, por grupo de despesas, originárias de ação, especificando:

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data da expedição do precatório;
- IV – nome do beneficiário;
- V – valor do precatório a ser pago.

§ 1º - A relação de precatórios de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser encaminhado por ordem cronológica, ficando a Secretaria de Planejamento, responsável pela locação de recursos à conta do Tesouro Municipal, até o montante total dos precatórios encaminhados, conforme art. 14 desta Lei, limitando a 2% da receita líquida.

§ 2º - Entende-se por receita líquida a receita bruta menos as transferências Constitucionais e receitas vinculadas.

§ 3º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria geral do Município.

**Art. 23** As propostas parciais do Poder Legislativo, ai incluído a Câmara Municipal para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento, até o dia 30 de junho de cada exercício.

§ 1º - Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I – com as despesas de pessoal e encargos sociais o gasto com a folha de pagamento do mês de abril de 2009, observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e os acréscimos legais.

II – com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2009, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda de acordo com a Instrução Normativa nº001/TCER-99.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 24** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo único.** Serão divulgados no Mural do Prédio Administrativo do Município do Vale do Anari, e no mural da Câmara Municipal, ao menos:

I – as estimativas das receitas de que tratam o artigo 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – a proposta da lei orçamentária e seus anexos;

III – a lei orçamentária anual e seus anexos.

**Art. 25** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 26** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração das metas fiscais a que se refere o Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de forma a permitir a reprogramação de receitas e despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária.

**Art. 27** Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º da Lei Federal Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeiros.

**Art. 28** Em atendimento ao disposto no Art. 45, da Lei Federal Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000, a inclusão de projetos na lei orçamentária anual estará baseada nos programas estabelecidos no plano plurianual para o período 2010 – 2013, observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei.

§ 1º. Em se tratando de novos investimentos, com recursos dos Governos Estadual e Federal, que não esteja contemplado no Plano Plurianual, a SEMAFP deverá proceder a elaboração do perfil da intervenção no município através de emenda a lei em vigor.

**Art. 29** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 30** A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 31** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 167, XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadada pelos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

**Art. 32** As categorias de programação, referidas no Art. 3º, § 3º, desta Lei, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

§ 1º. Acompanharão os atos relativos à abertura de créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§ 2º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

**Art. 33** Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 01 de dezembro do corrente ano, como prescreve a Lei Orgânica do Município do Vale do Anari, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12(um doze avos) por mês.

§ 1º - não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;

III – as operações oficiais de créditos;

IV – pagamento de compromissos contratuais;

V – convênios e contrapartidas.

§ 2º - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 34** O Poder Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2009, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 23 desta Lei.

**Art. 35** No exercício de 2010, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 23 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerando os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 23 desta Lei ou se houver vacância dos cargos ocupados;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

**Art. 36** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes da lei orçamentária.

**Art. 37** O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº.101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 38** O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdências, assistência social e saneamento básico.

**Art. 39** As receitas compreenderão:

- I – Transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
- II – Recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;
- III – Convênios, acordos e ajustes firmados com organismos federais e outras entidades.

**Art. 40** Os recursos orçamentários poderão ser programados para atender despesas de capital, amortizações de dívida por operações de crédito, depois de deduzidos os gastos destinados a pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

**Art. 41** A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, somente após a devida aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal propor concurso público para ingresso de novos funcionários dentro do regime único do município através de autorização legislativa.

§ 2º - Poderá o Executivo Municipal conciliar a amortização da liquidação da progressão salarial de 1% até 9% em cada exercício dos direitos adquiridos pelos funcionários desde que atenda o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000.

§ 3º - Os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais poderão ser revistos anualmente obedecendo ao § 4º do Artigo 39 da Emenda 19 e serão alterados por Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal. A remuneração dos servidores públicos municipais poderá sofrer reajuste por Lei específica observando a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão anual.

**Art. 42** Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração direta e indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 43** As dotações orçamentárias da administração direta, destinada a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas de acordo com a LOA.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Art. 44** A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro Municipal.

Parágrafo único – A administração pública municipal poderá postular junto as instituição financeira oficial, operações de créditos, para cobrir déficit com seu funcionalismo, desde que tenha autorização específica do Legislativo.

**Art. 45** O ingresso de recursos, mediante operações de créditos, pela administração direta ou por entidades da administração indireta, em observância a legislação vigente, dar-se-á pela autoridade legislativa.

**Parágrafo único** - Os recursos decorrentes de operações de créditos por antecipação da receita orçamentária serão destinados ao financiamento de eventuais “déficit” de caixa.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 46** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 47** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderá ser considerado, adicionalmente, o impacto das alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 48** O Poder Executivo manterá a realização de estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

§ 1º. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

§ 2º. O acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal.

**Art. 49** Consideram-se irrelevantes para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei Federal Complementar n.º101, de 4 de maio de 2000, as despesas que se enquadram no disposto dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**Art. 50** Acompanha esta Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, a que se refere o Artigo 4º, §§ 1º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, além de anexo específico (Anexo I) contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, nos termos do art. 9º, § 2º, da retro-citada Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o *caput*, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal do Município.

**Art. 51** Será publicado junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre do exercício financeiro de 2010, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2009.

**Parágrafo único.** No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

**Art. 52** A Secretaria Municipal de Planejamento, publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de

Detalhamentos de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

**Parágrafo único** – A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I – evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;

II – demonstrativo das receitas e despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente e o total de cada um dos orçamentos;

III – demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

IV – demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos do Município;

V – demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgão;

VI – quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo Municipal, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.

**Art. 53** As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais, conforme artigo 41 da Lei 4.320/64, nos limites estipulado na LOA, integrará os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD.

**Art. 54** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentário-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 55** O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 56** Os projetos de lei a ser encaminhados a Câmara Municipal, relativo à criação, fusão, extinção ou incorporação de órgãos, fundos, autarquias ou fundações, bem como os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ter seus anteprojetos de lei encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Controladoria Geral do Município, para análise quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

**Art. 57** As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.

§ 1º - Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, serão submetidos pelas unidades interessada à Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamentos de Despesas – QDD, de que trata o “caput” deste artigo, destinados a custeios e investimentos, deverão ser obrigatoriamente realizados na mesma Unidade Orçamentária.

**Art. 58** As transferências de recursos financeiros do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, será realizada de acordo com o cronograma de desembolso financeiro, nos termos do parágrafo único do artigo 29, desta Lei.

**Art. 59** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2.009.**

*Edimilson Maturana da Silva*  
Prefeito Municipal